



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial
Parecer n.º 016/2016 CME/PoA
Processo n.º 001.023954.12.4

Renova a autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Santa Terezinha**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.023954.12.4, para renovação da autorização do funcionamento da Instituição de Educação Infantil **Santa Terezinha**, sita à Av. Venâncio Aires, n.º 1030, Bairro Santana, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução n.º 005, de 07 de agosto de 2002.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, solicitando à Administradora do Sistema abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento da Escola (fl. 69);
- 2.2 Cópia do último Parecer de Credenciamento e Autorização (fls. 70 - 72);
- 2.3 Regimento Escolar – RE (fls. 73 - 96);
- 2.4 Projeto Político-pedagógico - PPP (fls. 97 - 124);
- 2.5 Fichas de Verificação “in loco” – FV (fls. 125 -138) e Relatório resultante da Verificação – RV (fls. 139 - 142), Relatório Complementar (fl. 156) e Quadro de profissionais vinculados à instituição, atualizado (fls. 157 e 158);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 143 - 150).

3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

- 3.1 O Parecer n.º 011/2008 do CME/PoA continha recomendações que, segundo o RV, foram atendidas;
- 3.2 O Regimento Escolar – RE está organizado em itens e nele constam os elementos mínimos indicados na Resolução n.º 006/2003 do CME/PoA, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Identifica-se desatualização quanto à legislação educacional (Lei Nº

9.394/1996 e Lei Nº 12.796/2013 que altera artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDBEN), às normativas educacionais do Sistema Municipal de Ensino – SME (Resoluções nº 013 e nº 015 e Parecer nº 013/2014, todos do CME/PoA). Entre estas alterações, destacam-se as novas regras para a Educação Infantil. Observam-se incorreções gramaticais e a não observância de algumas normas da ABNT.

No item da Gestão da instituição com relação à área pedagógica, lê-se no documento: “Obedecendo à legislação federal, estadual e municipal, a Entidade tem em seu quadro docente a presença permanente de profissionais remunerados conforme a legislação pertinente, que atendem no seu cotidiano, crianças, familiares e demais colaboradores”. (fl. 85)

Ao registrar as questões Administrativas e Pedagógicas, no item da matrícula e transferência, aparece a figura do cancelamento. Ressalta-se que, diante da obrigatoriedade da Educação Infantil para a faixa etária de 4 e 5 anos, estabelecida pela emenda Constitucional nº 59/2009 e regulamentada pela Lei nº 12.796/2013 (Artigo 4º, inciso I, alínea “a”), não se aplica o cancelamento para esta faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga.

3.3 O Projeto Político-pedagógico – PPP apresenta os elementos conforme a Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Contudo, necessita de atualizações em conformidade com a Lei nº 12.796, de 04 de Abril de 2013, Lei Federal que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (Lei nº 9.394/1996); entre estas alterações destacam-se as normativas educacionais do Sistema Municipal de Ensino – SME (Resoluções nº 013 e nº 015 e Parecer nº 013/2014, todos do CME/PoA) e a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional, já disposta na Resolução Nº 1, de 17 de junho 2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro- brasileira e Africana”; Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, e a Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, das “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP. Estas proposições foram alvo de destaque na Justificativa da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, da qual se salienta:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A

Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

No item do Planejamento, ao referir-se à concepção de avaliação, expressa:

[...] avaliação é realizada diariamente sob a ótica do projeto desenvolvido, nos trabalhos e nas observações, nos quais os educadores registram o **avanço e as dificuldades da criança** e montam o parecer descritivo sobre seu desenvolvimento, na área afetiva, psicomotora e cognitiva. (fl. 113) [grifo nosso]

A Resolução nº 015 do CME/PoA ratifica a concepção da criança na centralidade do processo pedagógico, assim expresso nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil de 2009, Parecer CNE/CEB Nº 20/2009:

A avaliação é instrumento de reflexão sobre a prática pedagógica na busca de melhores caminhos para orientar as aprendizagens das crianças. **Ela deve incidir sobre todo o contexto de aprendizagem: as atividades propostas e o modo como foram realizadas, as instruções e os apoios oferecidos às crianças individualmente e ao coletivo de crianças, a forma como o professor respondeu às manifestações e às interações das crianças, os agrupamentos que as crianças formaram, o material oferecido e o espaço e o tempo garantidos para a realização das atividades.** Espera-se, a partir disso, que o professor possa pesquisar quais elementos estão contribuindo, ou dificultando, as possibilidades de expressão da criança, sua aprendizagem e desenvolvimento, e então fortalecer, ou modificar, a situação, de modo a efetivar o Projeto Político-Pedagógico de cada instituição. [grifo nosso]

3.4 As Fichas de Verificação *in loco*- FV informam que: o Alvará da Saúde apresenta a data de vigência até 18.07.2014. Com relação aos equipamentos de higiene, constata-se a insuficiência de dois chuveirinhos nos banheiros infantis. No item que descreve a Organização do trabalho pedagógico, para o registro que se refere à assessoria de equipe multiprofissional, destaca-se que, dentre os profissionais que prestam serviço voluntário, consta o oficinheiro de música.

O Relatório resultante da verificação registra que a instituição possui alvará definitivo da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio, alvará da Secretária Municipal da Saúde vigente até 2014, e projeto arquitetônico junto à Secretaria Municipal de Obras e Viação. A Instituição formalizou convênio com a SMED em novembro de 2012.

O Relatório Complementar, da Administradora do Sistema, de 13 de maio de 2016, informa que assumiu outro responsável legal pela instituição e comunica que em 12/05/2016 a instituição entregou à Administradora do Sistema o quadro de profissionais para o ano de 2016. Esta dirigente consta no quadro e declara formação em Jornalismo e Relações Públicas.

Com relação ao atendimento e proporção de profissionais, é possível verificar que a

coordenadora pedagógica atua na função das 9h às 14h e das 15h às 18h; no entanto, das 11h às 14h exerce atividade como professora nos grupos etários. Verifica-se que não há identificação de profissional responsável pela turma do Jardim Misto das 13h às 14h.

3.5 O PFC traz Identificação, Justificativa, Objetivo Geral e Específicos, Estratégias e periodicidade, Temáticas, Referenciais teóricos e Referências.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 005, na Resolução n.º 006, na Resolução n.º 013, na Resolução n.º 014 e na Resolução n.º 015, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.023954.12.4, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por quatro anos, da **Instituição de Educação Infantil Santa Terezinha**, a contar de 12 de dezembro de 2012, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Instituição:

5.1 Cumpra **imediatamente** a adequação do número de chuveirinhos exigidos pelo inciso VI, do artigo 12, da LC 544/2006, conforme apontado no item 3.4 deste Parecer;

5.2 Contemple o número suficiente de profissionais em relação ao número de crianças em todos os horários, conforme apontado no item 3.4 deste Parecer;

5.3 Garanta a supervisão e o acompanhamento do trabalho dos estagiários e do voluntário de música, por profissionais responsáveis na Escola, conforme legislação vigente;

5.4 Garanta os procedimentos administrativos para transferência das crianças da faixa etária dos quatro aos cinco anos de idade, conforme apontado no item 3.3 deste Parecer;

5.5 Atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer, observando as regras gramaticais e da ABNT.

6 É imprescindível que a Mantenedora:

6.1. Garanta o cumprimento das recomendações estabelecidas no item 5 deste Parecer;

6.2 Providencie e apresente à Administradora do Sistema o Alvará de Prevenção e

Proteção Contra Incêndios – APPCI e o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, quando da obtenção destes;

6.3 Garanta, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24, 29 e na justificativa da Resolução nº 015, no artigo 46, da Resolução nº 013, e nas recomendações do Parecer nº 013/2014, todos do CME/PoA;

6.4 Atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015 do CME/PoA e observe o artigo 14 da Resolução nº 005 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 Exerça supervisão à Escola e oficie ao CME/PoA, quando do atendimento das recomendações exaradas no item 5.1 deste Parecer, até 30/09/2016;

7.2 Envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás da Saúde e do APPCI e oficie ao CME/PoA, quando da sua apresentação, conforme apontado no item 6.2 deste Parecer;

7.3 Proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Instituição do referido Sistema, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 02 de junho de 2016.

Comissão Especial

Nedli Magalhães Valmórbida- relatora

Clarice Gorodicht

Glauco Marcelo Aguilar Dias

Martha Christhina Gomes da Rosa

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 16 de junho de 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação